

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Concorrência nº. 01/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras remanescentes da construção do edifício da nova Sede do Sesc/AR-DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 03/02/2023, às 14h47, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega a qualificação técnica exigida prejudica a competitividade de disputa:

De acordo com o subitem 1.1 do Edital de convocação, o objeto do certame em questão consiste na realização de Pré-Qualificação que antecederá Concorrência voltada à “elaboração do projeto executivo e execução da obra de arte especial de implantação do Túnel Rodoviário, que dará acesso ininterrupto da EPTG à Avenida Elmo Serejo sob a Avenida Central de Taguatinga, no trecho compreendido entre eixos: nº 1, no sentido Plano Piloto – Ceilândia (E-W) e nº 2 no sentido Ceilândia – Plano Piloto (W-E); e remodelações do viaduto da Avenida Samdú, compreendido entre os eixos nº 3 a 7 e 14 a 17 e do sistema viário em superfície da Avenida Central, compreendidos nos eixos de nº 8 a 13, sob o regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço.

Para fins de Comprovação da Qualificação Técnico-Operacional o licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, com as seguintes características de maior relevância e valor significativo:

• **Execução de obra de Edifícios comerciais** no total de 12.265,40 m2, equivalente a 50% do quantitativo total da obra, Contemplando os itens abaixo:

- Gerente obras:
- Coordenação e Supervisão de Equipe
- Engenharia Civil/Arquitetura
- Instalações Hidrossanitárias e Águas Pluviais;
- Esgotos Sanitários;
- Paisagismo.
- Engenharia elétrica:
- **Painéis fotovoltaicos;**
- Sistema Elétrico e Eletrônico;
- Sistema de cabeamento estruturado;
- Sistema de Proteção a Descarga Atmosféricas, assim como os aterramentos;
- Sistemas de Telecomunicações;
- Sistema de Automação;
- Sistema de Áudio, Vídeo, CFTV e Controle de Acesso.
- Engenharia Mecânica:
- Climatização e Exaustão Mecânica;
- Prevenção e Combate a Incêndio;
- Sistema de detecção e alarme de incêndio;
- Iluminação de Emergência;
- Gás Liquefeito de Petróleo – GLP. (GRIFAMOS)

Pois bem, cediço é que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica exigida dependem diretamente do objeto da licitação e, obviamente, de sua projeção básica. Ao definir o objeto a ser contratado e sua forma de execução, esta Entidade está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os licitantes¹.

E esta qualificação técnica, além de ser pertinente aos característicos do objeto licitado, deve ser pautada pela razoabilidade, de modo a encontrar um ponto de equilíbrio entre a realização de uma escolha segura, e a menor restrição possível de participação dos licitantes.

Tendo estas considerações em mente, constatou-se, porém, que, no caso em tela, essa Entidade licitante, com relação ao objeto licitado, elegeu determinadas parcelas de maior relevância (**painéis fotovoltaicos**) e tipologias (Execução de obras em **Edifícios Comerciais**).

Em ambas as situações, prejudicada estará a competitividade da disputa. Vejamos.

- Comprovação de Execução de obra contemplando painéis fotovoltaicos – Parcela insignificante

Iniciando-se pela exigência excessiva, tem-se que a comprovação de execução de obras contemplando painéis fotovoltaicos, quando tal parcela corresponde a 0,51% do valor total da obra, acaba por restringir o caráter competitivo do presente certame.

(...)

A impugnação foi submetida à Coordenação de Infraestrutura – Coinfra, a qual teceu o seguinte parecer:

1.1 Do Objeto

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência do tipo menor preço global. Regida pela Resolução Sesc n.º 1.252 de 06 de junho de 2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para a

execução das obras remanescentes da construção do Edifício da nova Sede do Sesc/AR-DF.

A Empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA., impugna o edital com previsão no seu subitem 8.1 do Edital de Chamamento cujo objeto “elaboração do projeto executivo e execução da obra de arte especial de implantação do Túnel Rodoviário, que dará acesso ininterrupto da EPTG à Avenida Elmo Serejo sob a Avenida Central de Taguatinga, no trecho compreendido entre eixos: nº 1, no sentido Plano Piloto – Ceilândia (E-W) e nº 2 no sentido Ceilândia – Plano Piloto (W-E); e remodelações do viaduto da Avenida Samdú, compreendido entre os eixos nº 3 a 7 e 14 a 17 e do sistema viário em superfície da Avenida Central, compreendidos nos eixos de nº 8 a 13, sob o regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço.”

Apesar de ter o mesmo número, cabe esclarecer que a modalidade é a Concorrência e não Chamamento Público. Ainda, o objeto da licitação é o descrito no primeiro parágrafo.

2. Das Razões da Impugnante

2.1 Da Exigência Técnica

A licitante versa sobre a qualificação técnica exigida no edital. Esclarecemos que esta Coordenação se pautou pela razoabilidade e proporcionalidade, de modo, a não restringir o caráter competitivo.

O objeto da Concorrência n.º 01/2023 é a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução das obras remanescentes da construção do Edifício da nova Sede do Sesc/ARDF. Ocorre, que a Edificação está em parte construída e que é necessário novas intervenções. Dito isto, foi considerado o conjunto de características e elementos que individualmente se diferenciam do objeto. Assim, definindo os pontos mais críticos considerando a maior complexidade técnica e risco elevado para sua execução.

A solicitação de qualificação técnica operacional, se limitou a exigir apenas 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total a ser executado, conforme jurisprudência já consolidada sobre este assunto.

Portanto, o Sesc propôs limite mínimo de Execução de obra com apenas 12.265,40m² em que a empresa apresente a instalação de sistema Fotovoltaico, não há desproporcionalidade e nem parcela de insignificância, como alega a empresa impugnante.

Os painéis Fotovoltaicos para serem instalados dependem de uma série de fatores que a empresa deverá seguir para não ocorrer erro no sistema.

O certame trata-se de serviços especializados com complexidades individualizadas para cada sistemas e subsistemas. No caso concreto, a empresa apenas deve comprovar que executou o sistema em uma edificação com a metragem citada acima. Veja, será instalado cerca de 454 placas com a capacidade de geração de 405wp, cada. Neste caso, a instituição poderia indicar para comprovação 91.935wp (equivalente a 50%), mas ao observar tamanha exigência, optou-se pela exigência descrita no Edital ampliando a competição.

A impugnante trouxe à baila a súmula n.º 263/2011, na qual reafirma o entendimento desta Coordenação, em que estabelece a regra para comprovação da capacidade técnica da licitante, veja:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A característica da exigência está guardada com a proporção, dimensão e a complexidade do objeto.

A impugnante alega ainda que é insignificante na questão financeira, entretanto, não observou a complexidade na execução do sistema. O Acórdão citado n.º 170/2007, Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo, determina, de fato, o afastamento de exigências que afronta ao princípio da competitividade, mas, também descreve os serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito. Portanto, o Sesc mantém a exigência descrita no Edital.

2.2 Da Tipologia

A impugnante alega que há falta de razoabilidade e competitividade com o termo “Edifícios Comerciais”, entretanto, o termo é genérico e não há uma definição de tipologia, como afirma a impugnante.

O Acórdão 15102/2009-TCU Plenário, determina ao DNIT que, em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente obras diferentes daquela em licitação, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados.

Entre os Edifícios Comerciais há uma gama de possibilidades, não há restrição de competitividade e houve a razoabilidade para não determinar o tipo do Edifício.

Ainda assim, o Sesc já se posicionou sobre o assunto em resposta ao questionamento realizado por empresa interessada na participação da Concorrência em pauta e disponibilizado no sítio do Sesc/DF.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalterados.

Cleomara Strzelecki
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF